



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 548 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 09 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/462/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111019

RECORRENTE: CASA FREITAS COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-** A empresa, vítima de sinistro, emitiu notas fiscais em valor superior ao prêmio do seguro para fins de debitar-se do ICMS com alíquota de 7%, quando na verdade vendeu as mercadorias não alcançadas pelo incêndio, à alíquota de 17%. Caracterizada a inobservância aos arts. 73 e 74 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96. Correções nos valores indicados pelo julgador monocrático, implicaram na redução do crédito tributário. Decisão por voto de desempate da presidência pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação. Recurso voluntário em parte provido.

**RELATÓRIO**

Consoante relato inicial, a empresa autuada, no mês de outubro de 1999, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 65.079,66 (sessenta e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, anexa os documentos que dão suporte a autuação e acrescenta que no dia 08/06/1999 houve

um incêndio na empresa. A partir desse sinistro, foram constatadas algumas divergências de dados:

- I- na contabilidade, foi debitada a importância de R\$ 688.842,47 (seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) a título de sinistro;
- II- na escrita fiscal, foi debitada a importância de R\$ 609.999,12 (seiscentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos), em 30/10/1999 a empresa emitiu 45 (quarenta e cinco) notas fiscais totalizando esse valor, e debitou-se do ICMS na quantia de R\$ 42.919,27 (quarenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos);
- III- a apólice de seguro Sul América Empresarial, cujo valor era de R\$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais), somente reembolsou a importância de R\$ 91.012,34 (noventa e um mil, doze reais e trinta e quatro centavos).

Diante destes dados, a Auditora Fiscal chegou ao valor apontado na inicial, produzindo os cálculos adiante:

<u>Origens</u>	<u>VALORES EM R\$</u>
VR. CONTABILIDADE .....	688.824,47
VR. ACEITO PELA SEGURADORA.....	91.012,34
DIFERENÇA.....	<b>597.812,13</b>
ICMS DA DIFERENÇA (17%) .....	101.628,06
ICMS DO VALOR ACEITO PELA SEGURADORA (7%).....	6.370,86
TOTAL DO ICMS A SER DEBITADO .....	<b>107.998,93</b>
VALOR DO ICMS DEBITADO NA ESCRITA FISCAL .....	42.919,27
DIFERENÇA – FALTA DE RECOLHIMENTO .....	<b>65.079,66</b>

A autuada apresenta impugnação ao feito requerendo sua improcedência, pelos argumentos a seguir:

- I- que a diferença existente entre os valores escritos na contabilidade e no livro fiscal, deu-se pela não agregação do seguro de frete sobre os custos da mercadoria;
- II- que no primeiro momento, considerou como perda total da mercadoria, porém em um segundo momento constatou que dava para vender alguns produtos parcialmente danificados a um preço abaixo do custo;
- III- que a auditora não procurou verificar quais mercadorias foram vendidas e com que valor;



IV- que houve aplicação errônea da alíquota de 17% sobre o valor do estoque R\$ 597.812,13, quando a entrada dessas mercadorias, adquiridas fora do Estado, se deu com alíquota de 7%, conseqüentemente, a baixa neste estoque sinistrado deveria se dar com a alíquota de entrada e não de venda, como aplicou a Auditora.

A 1ª Instância de Julgamento considerou legítima a infração apontada e decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação acrescentando que o levantamento fiscal é insubsistente, pois não analisa documentos fiscais e sim valor de prêmio pago em seguro, além de que, esse prêmio não cobria todas as mercadorias, era bem inferior ao valor daquelas sinistradas. Insurge-se contra a penalidade que lhe foi aplicada, por entender ser cabível aquela capitulada no art. 881 do RICMS, tendo em vista que as remessas de mercadorias se dão para depósito fechado. Anexa toda a documentação comprobatória do sinistro.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela parcial procedência do feito, por entender que, em razão da aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), deverá ser exigida a complementação do imposto, 10% (dez por cento), sobre a diferença entre os valores registrados nas notas fiscais e o valor pago pela seguradora, resultando em valor inferior ao apontado na inicial.

O Dr. Carlos César Sousa Cintra, na qualidade de representante legal da autuada se fez presente à sessão de julgamento, e oralmente requereu a improcedência da autuação sob os seguintes argumentos: que a empresa não está obrigada a fazer seguro de toda a mercadoria; que estornou os créditos que recebeu; que parte da mercadoria foi vendida por preço irrisório; que não há que se confundir sinistro com prêmio pago pela seguradora; que sinistro não é fato gerador do imposto.

Devido ao empate na votação, na qual constam votos pela parcial procedência e em igual número pela improcedência, o Excelentíssimo Senhor Presidente, na forma regimental, reteve o processo para melhor análise, e dia seguinte, 10/08/2004, desempatou, proferindo seu voto pela parcial procedência da autuação, acompanhando o entendimento desta relatora.



**VOTO DA RELATORA**

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa, motivada por incêndio ocorrido em seu estabelecimento, haver emitido notas fiscais para fins de baixa no estoque, em valor superior ao prêmio de seguro.

O representante legal da atuada se fez presente à sessão de julgamento, oportunidade em que oralmente argumentou que a empresa não está obrigada a fazer seguro de toda a mercadoria; que estornou os créditos que recebeu; que parte da mercadoria foi vendida por preço irrisório; que não há que se confundir sinistro com prêmio pago pela seguradora; que sinistro não é fato gerador do imposto.

Nos termos da legislação que rege a matéria, quando o sinistro atinge a mercadoria em poder do contribuinte, fica este obrigado a fazer o estorno do ICMS correspondente à entrada em seu estabelecimento.

Nesse sentido, a empresa atuada, no afã de fazer valer seu direito, emitiu notas fiscais no valor total de R\$ 609.999,12 (seiscentos e nove mil, novecentos e dezenove reais e doze centavos), debitando-se do ICMS na importância de R\$ 42.919,27 (quarenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Note-se que não seria este o procedimento correto, manda a legislação que se faça o estorno do crédito lançando o valor na linha "003 - Estorno de crédito" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Não se trata, como alega a recorrente, de utilizar-se de valor pago a título de prêmio de seguro, para exigir-se o ICMS, pois é cediço que o bem salvo de sinistro está fora da circulação econômica. A exigência do pagamento do imposto exigido pela fiscalização decorreu da constatação, diante das divergências entre o valor da escrita fiscal, o valor informado na contabilidade e ainda o valor que a empresa foi reembolsada pela seguradora, que a atuada deveria ter se debitado da importância de 107.998,93 (cento e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), e está a exigir a diferença.

Considerando que a apólice de seguro, cujo valor era de R\$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais), que a empresa somente foi reembolsada em R\$ 91.012,34 (noventa e um mil, doze reais e trinta e quatro centavos), e ainda como a própria defendente assevera não está obrigada a segurar todas as mercadorias, é de se concluir que não houve perda total das mercadorias, sobrevém daí a indagação sobre o destino do restante das mercadorias. A resposta não poderia ser outra senão que foi vendida, conforme coerentemente admitido pela atuada quando declara que posteriormente ao sinistro vendeu as mercadorias em promoção. Conclui-se, por óbvio, que deve ser admitido o estorno do correspondente crédito somente até o valor que foi considerado realmente objeto do sinistro.



Merece referência o discernimento demonstrado pelo Consultor Tributário, no parecer que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, ao comentar sobre os reais motivos que levaram a empresa a se debitar de valor maior que o devido, já que de acordo com a seguradora, seria apenas R\$ 91.012,34 (noventa e mil, doze reais e trinta e quatro centavos). Explica o nobre Consultor, que era mais vantajoso para a autuada pagar ICMS com alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor das mercadorias parcialmente danificadas e não cobertas pelo seguro, do que os 17% (dezesete por cento) que seria cobrado quando elas fossem vendidas.

Assim, dúvidas não restam que deve ser exigida a complementação do imposto que deixou de ser pago, no entanto, diferentemente dos cálculos efetuados pela Auditora Fiscal, deve ser considerada como base de cálculo do valor a ser estornado, não o valor registrado na contabilidade, mas o informado na escrita fiscal da autuada, deduzindo-se deste, o valor pago pela seguradora, devendo ser exigida a complementação do valor excedente, uma vez que a mercadoria remanescente foi comercializada.

E quanto a aplicação da alíquota, também indevidamente foi aplicada pela autuada a alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor excedente àquele pago pela seguradora, devendo ser exigida a complementação, ou seja 10% (dez por cento) sobre o valor das mercadorias vendidas e que foram informadas como seguradas. Tudo resumido nos cálculos abaixo:

Valor registrado nas notas fiscais: .....	R\$ 609.999,12
Valor pago pela seguradora: .....	R\$ (91.012,34)
Diferença: .....	R\$ 518.986,78
ICMS da diferença: (10%).....	R\$ 51.898,67

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso voluntário, para que a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância seja parcialmente modificada para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

ICMS .....	R\$ 51.898,67
MULTA .....	R\$ 51.898,67

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASA FREITAS COMERCIAL LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2.004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO